



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10325.001769/2003-97
Recurso nº : 136.652
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO TAPUIO LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.388

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 58/64, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Meios”, localizado no município de Tasso Fragoso – MA, com área total de 7.167,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.177.025-0, no valor de R\$ 94.898,90 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 233.802,41 (duzentos e trinta e três mil oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 61, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- exclusão, indevida, da tributação de 583,0ha de área de preservação permanente;
- exclusão, indevida, da tributação de 3.979,0ha de área de utilização limitada;

As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 61, tiveram origem na falta de apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse serem as áreas de preservação permanente e de utilização limitada passíveis de dedução da área tributável.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 12/01/2004, a impugnação de fls. 71/115, alegando, em síntese:

- I – “em preliminar, argüi a impugnante, a nulidade do lançamento em virtude de erro na identificação do sujeito passivo.”*
- II – “Isto porque, conforme se observa das Escrituras Públicas de Compra e Venda anexas (Docs. 3/10), vimos que o imóvel objeto da autuação foi alienado”;*
- III – transcreve o art. 5º da Lei nº 9.393/96; cita o art. 5º da IN nº 256/02, o art. 6º do Decreto nº 4.382/02 e o art. 130 do Código Tributário Nacional;*
- IV – transcreve entendimento da doutrina;*
- V – transcreve entendimento do Conselho de Contribuintes;*
- VI – “conforme se demonstrou linhas volvidas, como a exigência tributária está equivocada, uma vez que a contribuinte, ora impugnante alienou o imóvel objeto da autuação, em data anterior a esta, há evidente erro na identificação do sujeito passivo, viciando de nulidade o lançamento.”;*

Processo nº : 10325.001769/2003-97
Resolução nº : 303-01.388

VII – “como a matéria que sustenta o presente auto de infração refere-se ao ITR relativo ao ano-calendário de 1998, indubitavelmente o direito da Fazenda Pública constituir o lançamento está sepultado pela decadência, nos termos do § 4º do artigo 150, do CTN que determina o prazo decadencial de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, isto porque somente foi formalizado no dia 16 de dezembro de 2003.”

VIII – preliminares argüidas: erro na identificação do sujeito passivo e decadência do lançamento.

IX – “tanto a de Preservação Permanente, quanto a de Utilização Limitada de 583.0 e 3.979.0 ha estão, efetivamente, reservadas e com cobertura vegetal intacta, nos termos do artigo 44, da Lei n.º 4.771/65, não podendo, legalmente, serem tributadas pelo ITR, por expressa disposição legal.”

X – “A área declarada como sendo de utilização limitada (reserva legal) existe de fato na propriedade da impugnante e está sendo providenciada a legalização, isto é, a adaptação à novel legislação do ITR, registrando sua existência à margem do registro do imóvel rural objeto da autuação.”

A DRF de Julgamento em Recife – PE, através do Acórdão N° 11-15.661 de 07/07/2006, julgou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se resume, transcrevendo a Ementa, por ser um resumo fiel do *decisum*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1999

Ementa: ALIENAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL RURAL. SUB-ROGAÇÃO DO ITR.

Os créditos tributários de ITR não extintos, relativos a imóvel rural cuja área tenha sido adquirida parcialmente por outro contribuinte, sem que conste do título prova de sua quitação, devem ser integralmente exigidos do alienante.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

Ocorrência a decadência do direito de lançar se o lançamento é efetuado após o transcurso do prazo de cinco anos, contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, que é o dia 10 de janeiro do ano, se houve pagamento (art. 150, CTN), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve pagamento (art. 173, CTN).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Processo nº : 10325.001769/2003-97
Resolução nº : 303-01.388

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para manter integralmente o Auto de Infração. Maria Teresa Silveira Malta de Alencar. Relatora”.

Irresignado o contribuinte protocolou recurso voluntário contra a decisão proferida em 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com a guarda do prazo legal, mantendo na íntegra todo o arrazoado apresentado em primeira instância, re anexando o “LAUDO PERICIAL – USO ATUAL DAS TERRAS” com os devidos anexos (Plantas, Mapas, Certidões, etc), para no final requerer:

a) No julgamento das preliminares, que fosse determinado o cancelamento do lançamento à vista dos pretensos, flagrante erro na identificação do sujeito passivo e da decadência;

b) na hipótese de entendimento diverso, no mérito requereu o provimento do recurso para determinar o seu cancelamento em face de tida total insubsistência.

É o relatório.



Processo nº : 10325.001769/2003-97
Resolução nº : 303-01.388

VOTO

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 135 (AR recepcionado em 01/08/2006) e fls. 136 a 179 (Razões Recursais com anexos protocoladas na repartição competente da SRF em 30/08/2006), bem como, efetivou o devido Arrolamento de Bens para garantia recursal que se encontrava obrigado na época do feito.

Por tratar-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, e estando revestido de demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente a glosa das áreas isentas da propriedade (de Preservação Permanente e de Reserva Legal), por pretensamente não ter sido apresentado o ADA e não constar documentos legais que comprovam o averbamento da área de Reserva Legal no cartório de registro de imóveis.

Tendo em vista, que por 3 (três) vezes seguidas, o recorrente anexou ao processo ora guerreado um robusto “LAUDO PERICIAL – USO ATUAL DAS TERRAS”, elaborado pela empresa DAGRO ENGENHARIA LTDA., tendo firmado como Engenheiro Agrônomo responsável o Dr. JANARY DA SILVA LACERDA – CREA MA 3957-D, constando em todos eles, no Capítulo denominado “DOCUMENTOS EM ANEXO”, Item 1, que se encontrava em anexo o competente “ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA”, conforme fls. 23, 106 e 165, entretanto, não se contém em todo o processo referido documento.

Assim, com o intuito de se promover justiça, VOTO no sentido de transformar esse julgamento em DILIGÊNCIA, com a finalidade de que seja adotada a seguinte providência:

-Que este Processo seja remetido à repartição de origem, no sentido de ser intimado o recorrente para apresentar o competente ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA expedido pelo CREA do Engenheiro Agrônomo responsável pelo “Laudo Pericial – Uso Atual das Terras”, objeto da propriedade em debate, anexado-o em seguida ao presente.

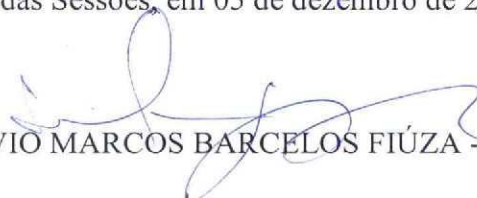
-Após o que, retorne o presente Processo com o apensado para este

Processo nº : 10325.001769/2003-97
Resolução nº : 303-01.388

Conselho de Contribuintes, que em seguida as devidas providências que se fizerem necessárias, seja o mesmo encaminhado para apreciação e julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator